



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)
Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022,
Quinta-feira.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE-PREFEITO	AYLON GONÇALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	TATIANE BONISSONI (INTERINO)
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	LINDOMAR ALVES
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE SAÚDE	IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	IRIANA APARECIDA CARDOSO
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	IONE RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETARIA DE CULTURA	PEDRO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	FERNANDO BECKER
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESP. DE SEG. PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR DE GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSP. E CONTROLE INTERNO	EPIFANIO COELHO PORTELA JUNIOR
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	ROZALINA CARVALHO GOMES RUIZ
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITORA DO DIORONDON	DANDARA BRITO GENTIL

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV. DUQUE DE CAIXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411-3500 CEP 78740-022 RONDONÓPOLIS MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

PORTARIA Nº 30.032, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido, PAULO JOSÉ CORREIA, do cargo em comissão de Chefe do Escritório de Representação em Brasília-DF, Tabela Salarial DAS-1, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, nomeado através da portaria nº 27.531, de 04 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir do dia 29/03/2022.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 30 de março de 2022.
106º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 35/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **nos termos do inciso X, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 35/2022,** com fulcro no parecer jurídico n.º130/2022/ASSESSORIA/COMPRAS/SAD que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor de: **PATRÍCIA OLIVEIRA BORGES**, CPF:723.381.561-53, imóvel situado na Rua Sebastião, Quadra n.º17, Lote n.º03, no bairro Parque São Jorge, Rondonópolis-MT.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DAS AULAS DE JUDÔ/JIU-JITSU PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 15.600,00 (QUINZE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal A Gazeta**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 30 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 39/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **nos termos do inciso VIII, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 39/2022**, com fulcro na decisão administrativa proferida pelo prefeito José Carlos Junqueira de Araújo que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, situada na Av. Dr. Paulo de Oliveira, nº 1411, Bairro Cascallinho, CEP: 78.720-300, Rondonópolis/MT, inscrita no CNPJ: **03.940.848/0001-99**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO PALIATIVO DE TAPA BURACO, LOCALIZADO NO DISTRITO INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.r

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 314.109,69 (TREZENTOS E QUATORZE MIL, CENTO E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal A Gazeta**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 30 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 40/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **nos termos do inciso VIII, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 40/2022**, com fulcro na decisão administrativa proferida pelo prefeito José Carlos Junqueira de Araújo que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, situada na Av. Dr. Paulo de Oliveira, nº 1411, Bairro Cascallinho, CEP: 78.720-300, Rondonópolis/MT, inscrita no CNPJ: **03.940.848/0001-99**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA, CORTE E COLETA DE GALHOS DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 202.754,40 (DUZENTOS E DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal A Gazeta**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 30 de março de 2022.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2022 TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e no edital e seus anexos. Esta Licitação será regida pela Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Legislativo nº 1.448, de 2015, Instrução Normativa SCL nº 001, de 2017 – versão 02, Lei Municipal nº 10.094 de 2019, Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014 e subsidiariamente à Lei nº 8.666, de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas no Edital e seus Anexos.

Data de abertura da sessão pública: 13/04/2022
Credenciamento: 13/04/2022

Horário: 09h00min
Horário: 08h30min às 09h00min

Os interessados poderão retirar o Edital completo no endereço eletrônico (www.rondonopolis.mt.leg.br – **TRANSPARÊNCIA/LICITAÇÕES**), ou ainda na sede da Câmara, sito a Rua Cafelândia, nº 434, Bairro La Salle, no horário das 08h00min às 17h00min.

Rondonópolis, 31 de março de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Pregoeira

(*) original assinado nos autos



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2.022

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará a licitação em epígrafe para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL aquisição de aduelas de concreto armado pré-moldadas, conforme Normas ABNT NBR 15396 e tubos de concreto armado pré-moldadas – Requisitos e métodos de ensaio ABNT NBR 8890. Destinados com a atender o município de Rondonópolis – MT, em virtude das necessidades da infraestrutura para o desenvolvimento dos serviços de drenagem, Conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.** Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonopolis.mt.gov.br, menu: **Empresa** opção: **Licitações**, bem como no sítio: <https://bll.org.br/>, ou no endereço: Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP: 78.740-022, Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, Secretaria de Administração, Departamento de Compras, horário das 12h00min às 18h00min, telefone para contato (66) 3411-5741, **Abertura das Propostas: 13/04/2.022 às 09h30min (horário de Brasília)** em sessão pública no endereço eletrônico: <https://bll.org.br/>, nos termos do Edital e seus anexos. Portanto, as propostas serão recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico. Rondonópolis-MT, **31 de março de 2.022.**

Filipe Santos Ciriaco
Pregoeiro

PUBLICIDADE: DIORONDON, D.O.U, TCE, AMM E JORNAL A GAZETA.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO Nº 254/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2021
CONTRATADO RESTAURANTE COZINHA DO CHEF LTDA
CNPJ Nº 40.147.351/0001-44
Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet do tipo coffe break, por pessoa, sob demanda, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, como por exemplo, Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Reuniões, Audiências e Outros Eventos Institucionais , por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos apresentados neste Termo de Referência, anexo do Edital.
VALOR R\$ 3.000,00 (três mil reais)
VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO 23/03/22 a 25/03/22

Rondonópolis, 23 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
GESTORA DE CONTRATOS



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO Nº 291/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2021
CONTRATADO RESTAURANTE COZINHA DO CHEF LTDA
CNPJ Nº 40.147.351/0001-44
Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet do tipo coffe break, por pessoa, sob demanda, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, como por exemplo, Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Reuniões, Audiências e Outros Eventos Institucionais , por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos apresentados neste Termo de Referência, anexo do Edital.
VALOR R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO 29/03/22 a 31/03/22

Rondonópolis, 29 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
GESTORA DE CONTRATOS



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO Nº 275/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2021
CONTRATADO RESTAURANTE COZINHA DO CHEF LTDA
CNPJ Nº 40.147.351/0001-44
Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet do tipo coffe break, por pessoa, sob demanda, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis, como por exemplo, Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Reuniões, Audiências e Outros Eventos Institucionais , por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos apresentados neste Termo de Referência, anexo do Edital.
VALOR R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO 25/03/22 a 31/03/22

Rondonópolis, 25 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
GESTORA DE CONTRATOS



CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO

AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO Nº
244/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2021

CONTRATADO
AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA

CNPJ Nº
24.538.995/0001-07

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, cotação, emissão, remarcação, reembolso e cancelamento de passagens aéreas nacionais, para o atendimento das necessidades de todas as Unidades da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência, Anexo II do Edital do **Pregão nº 012/2021**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

VALOR
R\$ 14.322,00 (quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais)

VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO
21/03/22 a 21/04/22

Rondonópolis, 21 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
GESTORA DE CONTRATOS



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO

AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO Nº
245/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2021

CONTRATADO
AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA

CNPJ Nº
24.538.995/0001-07

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, cotação, emissão, remarcação, reembolso e cancelamento de passagens aéreas nacionais, para o atendimento das necessidades de todas as Unidades da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência, Anexo II do Edital do **Pregão nº 012/2021**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

VALOR
R\$ 9.538,65 (nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

VIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO
21/03/22 a 21/04/22

Rondonópolis, 21 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
GESTORA DE CONTRATOS



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº
018/2022

Pregão Presencial nº. 004/2022

CONTRATADO
SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ Nº
26.877.656/0001-80

Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de consumo (utensílios), para atender a demanda da **CONTRATANTE**.

VALOR:
R\$ 19.708,81 (dezenove mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO
18/03/22 a 15/06/22

Rondonópolis, 18 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
Gestora de Contratos



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº
019/2022

Inexigibilidade de Licitação nº. 06/2022, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº. 14.133/2021

CONTRATADO
L K A GESTÃO DE EVENTOS, CURSOS E NEGÓCIOS LTDA

CNPJ Nº
18.500.164/0001-43

Pagamentos de taxa de inscrição para participação de servidores da Câmara Municipal de Rondonópolis, no evento “Curso de Atualização em Cerimonial e Protocolo”, no modo presencial, em Brasília-DF, de acordo com as condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Plano de Ensino do Anexo I.

VALOR:
R\$ 12.915,00 (doze mil, novecentos e quinze reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO
23 de março 2022 até 30 de abril de 2022

Rondonópolis, 23 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
Gestora de Contratos



CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº
020/2022

Pregão Presencial nº. 005/2022

CONTRATADO
OLMI INFORMATICA LTDA

CNPJ Nº
00.789.321/0001-17

Aquisição de condicionadores de ar, fogão elétrico, bebedouros e climatizadores para as dependências desta Casa Legislativa e contratação de empresa especializada em instalações e desinstalações de condicionadores de ar, estabelecidas em visita técnica, para atender a demanda da Câmara Municipal de Rondonópolis, conforme especificações e quantitativos apresentados no subitem 1.2 deste instrumento.

VALOR:
R\$ 96.910,00 (noventa e seis mil e novecentos e dez reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO
28/03/2022 a 24/09/2022.

Rondonópolis, 28 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
Gestora de Contratos



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº
021/2022

Pregão Presencial nº. 005/2022

CONTRATADO
MICHELE CAROLINA RODRIGUES DE CASTRO SILVA ME

CNPJ Nº
15.091.433/0001-77

Aquisição de condicionadores de ar, fogão elétrico, bebedouros e climatizadores para as dependências desta Casa Legislativa e contratação de empresa especializada em instalações e desinstalações de condicionadores de ar, estabelecidas em visita técnica, para atender a demanda da Câmara Municipal de Rondonópolis, conforme especificações e quantitativos apresentados no subitem 1.2 deste instrumento.

VALOR:
R\$ 27.220,00 (vinte e sete mil, duzentos e vinte reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO
28/03/2022 a 24/09/2022.

Rondonópolis, 28 de março de 2022.

Érica Maria Ferreira
Gestora de Contratos



CAMARA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº

PRIMEIRO TERMO ADITIVO de valor ao Contrato Nº 022/2021 firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS** e a **EMPRESA ÉPOCA PROPAGANDA LTDA.**

CONTRATADO

ÉPOCA PROPAGANDA LTDA

CNPJ Nº

00.876.136/0001-60

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Presente Termo Aditivo terá por objeto a alteração das **Cláusula Quinta, Cláusula Sexta, Cláusula Décima Quinta** do **Contrato 022/2021** cujo objeto é a Contratação de **UMA** agência de propaganda para prestação de serviços contínuos de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação com o objetivo de promover os serviços e identidade visual ao público em geral da **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO CONTRATO Nº. 022/2021

2.1 Fica alterado a clausula quinta do **contrato nº. 022/2021, item 5.1** que passa a vigorar com a seguinte redação:
O valor estimado do presente Termo de Contrato é de **R\$ 1.062.500,00 (um milhão, sessenta e dois mil e quinhentos reais)**, referente a soma do valor do contrato original de **R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)** mais o acréscimo de **25%** em cima do valor do contrato original de **R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DA CLAUSULA SEXTA – DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO Nº. 022/2021

3.1 Fica alterado a clausula sexta do **contrato nº. 022/2021, item 6.1** que passa a vigorar com a seguinte redação:

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento da **CONTRATANTE**, para o exercício de **2022**, na classificação abaixo:

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

004 - SECRETARIA LEGISLATIVA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

01.032.1010.02477 – REALIZAR A PUBLICIDADE

INSTITUCIONAL E PUBL. DE UTILIDADE PÚBLICA

3.3.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA

JURÍDICA.

CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DA CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DO CONTRATO Nº. 022/2021

4.1 Fica alterado a clausula décima quinta do **contrato nº. 022/2021, item 15.1** que passa a vigorar com a seguinte redação:

A **CONTRATADA** deverá apresentar a garantia, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a assinatura do presente contrato, optando por uma das modalidades prevista no § 1º do art. 56 da lei 8.666/93, em favor da **CONTRATANTE**, no valor total de **R\$ 53.125,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais)**, sendo **R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais)** referente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato original de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) e **R\$ 10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco mil reais)** referente a 5% (cinco por cento) do valor aditivado de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

CLAUSULA QUINTA – PUBLICAÇÃO



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

5.1 Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento de contrato, por extrato, no **Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON**, observando os prazos dispostos no Art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1 O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Presidente da **CONTRATANTE**, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SETIMA – DA INALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

7.1 As demais cláusulas do **contrato original nº 022/2021**, que não foram alteradas por este Termo, permanecem em vigor.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo.

Rondonópolis-MT, 18 de março de 2022.

**CÂMARA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS
RONICLEI DOS SANTOS MAGNANI**

Contratante

**ÉPOCA PROPAGANDA LTDA
CNPJ: 00.876.136/0001-60**

**OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR
CPF(MF) nº 464.491.838-53
Contratada**

**CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO
Primeiro Secretário**

**EDUARDO WEIGERT DUARTE
Procurador Geral Legislativo- OAB/MT – 144**

TESTEMUNHAS:

**ROMILDO ALEXANDRE GONÇALVES
RG: 916200 – SSP/MT**

**WENDELL DE SOUZA GIROTTO
RG: 14761556 – SSP/MT**

**VALOR
R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).**

**VIGÊNCIA DO CONTRATO
18/03/2022 a 12/05/2022**

Rondonópolis, 18 de março de 2022.

**Érica Maria Ferreira
Gestora de Contratos**



PARECER Nº.128 /2022

O CONSEB, representado pelos seus membros, in fine assinados, deliberaram em reunião realizada no dia trinta e um de março do ano de 2022, após análise do requerimento do pedido de afastamento para qualificação profissional. Diante dos documentos comprobatórios da servidora Lidianny Nascimento Fonseca Pistori com número de matrícula 195448-3, Docente do Ensino Fundamental, este conselho manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao afastamento pelo período de um ano a partir de 31/03/2022.

Rondonópolis, 31 de março de 2022.

Atenciosamente,

CRISLEY RIBEIRO PEREIRA
PRESIDENTE

CLARICE RODRIGUES SANTANA
MEMBRO

MARLI SALES DA SILVA
MEMBRO

JANAINA DA SILVA T. RODRIGUES
MEMBRO



PARECER Nº.129 /2022

O CONSEB, representado pelos seus membros, in fine assinados, deliberaram em reunião realizada no dia trinta e um de março do ano de 2022, após análise do requerimento do pedido de afastamento para qualificação profissional. Diante dos documentos comprobatórios da servidora Cristiane Rodrigues Thiel Silva com número de matrícula 205079-1, Docente do Ensino Fundamental, este conselho manifesta **PARECER DESFAVORÁVEL** em razão do disposto no art. 32 da Lei Complementar 228/2016.

Rondonópolis, 31 de março de 2022.

Atenciosamente,

CRISLEY RIBEIRO PEREIRA
PRESIDENTE

CLARICE RODRIGUES SANTANA
MEMBRO

MARLI SALES DA SILVA
MEMBRO

JANAINA DA SILVA T. RODRIGUES
MEMBRO



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

PARECER Nº.130 /2022

O CONSEB, representado pelos seus membros, in fine assinados, deliberaram em reunião realizada no dia trinta e um de março do ano de 2022, após análise do requerimento do pedido de afastamento para qualificação profissional. Diante dos documentos comprobatórios da servidora Marta Chrislainy Santos Fernandes com número de matrícula 204897-1, Docente do Ensino Fundamental, este conselho manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao afastamento pelo período de um ano a partir de 31/03/2022.

Rondonópolis, 31 de março de 2022.

Atenciosamente,

**CRISLEY RIBEIRO PEREIRA
PRESIDENTE**

**CLARICE RODRIGUES SANTANA
MEMBRO**

**MARLI SALES DA SILVA
MEMBRO**

**JANAINA DA SILVA T. RODRIGUES
MEMBRO**



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº080/2022

Dispõe sobre a designação do servidor **Ailton Lemos de Anicésio**, como responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº. SCL Nº01/2019 de 19 de Junho de 2019;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Ailton Lemos de Anicésio**, Matrícula nº1559964.1, CPF:615.xxx.xxx-15, como responsável pelo controle e execução do contrato abaixo transcrito:

CONTRATADO	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
L.R.V. Custodio Gramas - ME	318/2022	Contratação serviços de mão de Obra de Preparação do Solo com Aterro e Nivelamento, Serviço de Mão de Obra de Plantio de Grama Esmeralda em Tapete, serviço de mão de Obra para Incorporação no Solo nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, junto a Secretaria Municipal de Educação, no Município de Rondonópolis/MT	22/03/2022 à 22/09/2022

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Rondonópolis-MT, 29 de Março de 2022.

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 28.935/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº082/2022

Dispõe sobre a designação do servidor, **Jefferson José Duarte**, e seu **Suplente** o servidor **Ismael Gomes da Silva**, como responsáveis pelo controle, recebimento e execução do Contrato abaixo discriminado:

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SCL Nº01/2019 de 19 de Junho de 2019;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Jefferson José Duarte**, Matrícula nº**220582**, CPF: **047.xxx.xxx-41**, e seu **Suplente** o servidor, **Ismael Gomes da Silva**, Matrícula nº**30724**, CPF: **621.xxx.xxx-04** como responsáveis pelo controle da entrega, recebimento dos materiais abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
H. Souza Gonçalves – Comercial EIRELI	292/2022	Aquisição de Mochilas Escolares, Destinados as Unidades Escolares do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis-MT	16/03/2022 à 16/03/2023

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 29 de Março de 2022.

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 28.935/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº083/2022

Dispõe sobre a designação do servidor, **Jefferson José Duarte**, e seu **Suplente** o servidor **Ismael Gomes da Silva**, como responsáveis pelo controle, recebimento e execução do Contrato abaixo discriminado:

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SCL Nº01/2019 de 19 de Junho de 2019;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Jefferson José Duarte**, Matrícula nº**220582**, CPF: **047.xxx.xxx-41**, e seu **Suplente** o servidor, **Ismael Gomes da Silva**, Matrícula nº**30724**, CPF: **621.xxx.xxx-04** como responsáveis pelo controle da entrega, recebimento dos materiais abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI - EPP	294/2022	Aquisição de Meias Escolares Infantis, Destinados as Unidades Escolares do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis-MT	16/03/2022 à 16/03/2023.

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 29 de Março de 2022.

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 28.935/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº084/2022

Dispõe sobre a designação do servidor, **Jefferson José Duarte**, e seu **Suplente** o servidor **Ismael Gomes da Silva**, como responsáveis pelo controle, recebimento e execução do Contrato abaixo discriminado:

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa SCL Nº01/2019 de 19 de Junho de 2019;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Jefferson José Duarte**, Matrícula nº**220582**, CPF: **047.xxx.xxx-41**, e seu **Suplente** o servidor, **Ismael Gomes da Silva**, Matrícula nº**30724**, CPF: **621.xxx.xxx-04** como responsáveis pelo controle da entrega, recebimento dos materiais abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
WR Calçados Eireli	293/2022	Aquisição de Calçados Tênis Escolares e Meias, Destinados as Unidades Escolares do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no município de Rondonópolis-MT	16/03/2022 à 16/03/2023

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 29 de Março de 2022.

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 28.935/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 19/2021/ENG/SEMED

Rondonópolis/MT, 29 de Março de 2022.

Ao Sr.

Júlio Cesar Moreira Taveira

J.A. Taveira Engenharia e Construções EIRELI
Rua Alameda das Hortencias, nº127,sala 01, Vila Adriana
CEP: 85.705-640 Rondonópolis/MT

Assunto: 1ª NOTIFICAÇÃO, CONTRATO Nº: 910/2021 – OBRA: “REFORMA DE COBERTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADO NA RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.916, 2ºANDAR, BAIRRO JARDIM SANTA MARTA RONDONÓPOLIS – MT”.

Prezado,

Vimos através deste, NOTIFICAR a empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.299.045/0001-20, pois, após vistoria do fiscal de contrato realizado na data de 25/03/2022 as 9:00 horas, constatou-se que foram executados os serviços de troca de cobertura, instalação de novas calha e rufo e impermeabilização de telhas. No entanto, vem ocorrendo problemas de inúmeras goteiras na cobertura do prédio, causando



poças d'água. Conforme imagem 01.

Imagem 01

Dito isso, ressalto que a contratada em todo tempo se dispôs a executar os serviços de reparos, solicitado pelo fiscal do contrato, **porém os problemas não foi resolvido, as goteiras permanecem**, trazendo assim inúmeros transtornos para os colaboradores da Secretaria Municipal de Educação.

Saliento ainda, que as telhas orçadas são de fibrocimento, entretanto foi constado pela fiscalização que algumas telhas contêm **rachaduras, podendo assim observar que essas rachaduras refere-se a qualidade do material, por esse motivo fizemos a impermeabilização**, evitando infiltrações nas telhas, no entanto foi avisado para contratada caso a impermeabilização não resolva o problema, faz-se necessário solicitar nova garantia para a troca das danificadas, conforme imagem 02 e 03.



Imagem 02



Imagem 03

Por derradeiro, notificamos a empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, para que no prazo de **10 (dez)** dias a contar do recebimento desta notificação, regularize os problemas elencados acima, ressaltando que a gravidade das reincidências das notificações e não atendimento desta, implicará em aplicação das sanções administrativas e suspensão da empresa em participar de processos licitatórios.

Atenciosamente,

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Secretária Municipal de Educação

Dhyogo parreira Gonçalves
Gerente de Departamento de Engenharia e Arquitetura

Wanderson Gabriel de Melo Jeronimo
Fiscal da Obra
Fiscal de Contrato nº 910/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA
DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, PORTARIA SMGP Nº 062 DE 19 DE MARÇO DE 2021, REFERENTE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA 29/03/2022.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
425/2022	32	Jeferson dos Santos Silva	Técnico Instrumental	90 dias – a partir do dia 24/03/2022 – Licença Médica.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
425/2022	25	Wellington de Moura Portela	Gerente de Finanças e Investimentos	14 dias – a partir do dia 23/03/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
425/2022	89648	Inês Dalberto	Técnico Instrumental	03 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
425/2022	93050	Jaide Mesquita de Oliveira Dantas Rocha	Docente	07 dias – a partir do dia 24/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	216623	Juscilaine de Souza Ruiz Rodrigues	Docente	02 dias – a partir do dia 24/03/2022 – Licença Para Acompanhamento de pessoa da Família
425/2022	1556023	Rozenilda de Souza Lima	Docente	10 dias – a partir do dia 24/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	90166	Patricia Passos Ferreira	Docente	01 dia – no dia 25/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	1552045	Valquíria Rodrigues Dias	Docente	04 dias – a partir do dia 27/03/2022 – Licença Para Acompanhamento de Pessoa da Família.
425/2022	135984	Welma Rejane Rodrigues da Silva	Docente	03 dias – a partir do dia 26/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	106941	Diraci Xavier Marques Ferreira	Apoio Instrumental	07 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

425/2022	105910	Eliane Aparecida Ribeiro de Amorim	Docente	15 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	106976	Rosana Murta do Prado Silva	Docente	02 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	111872	Rosane Ferreira Leandro de Souza	Assistente de Desenvolvimento Educacional	01 dia – no dia 28/03/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
425/2022	112844	Heloiza Helena Oliveira da Silva Mazeto Flauzino	Apoio Instrumental	45 dias – a partir do dia 18/03/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
425/2022	105910	Eliane Aparecida Ribeiro de Amorim	Analista Instrumental	15 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓDIGO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
425/2022	201820	Janilda Rosa de Lima Lino	Agente Comunitário de Saúde	05 dias – a partir do dia 07/02/2022 – Prorrogação de Licença Médica.
425/2022	119245	Alessandra Lavezo Aguiar	Especialista em Saúde	01 dia – no dia 25/03/2022 – Licença Para Acompanhamento de pessoa da Família
425/2022	105112	Katia Cilene Santos da Silva	Agente Comunitário de Saúde	01 dia – no dia 25/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	1558341	Paula Laci Carvalho de Oliveira	Odontólogo	01 dia – no dia 25/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	226793	Danusa Willinghoefer	Auxiliar Consultório Dentário	03 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	114669	Dilvana Jorgina Anicesio de Freitas	Agente Comunitário de Saúde	01 dia – no dia 28/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	145580	Cleuzani Pereira Silva Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde	02 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	1553250	Maria Alves Araujo	Auxiliar de Serviços Diversos	03 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

425/2022	137928	Rosalia Aparecida Souza Silva	Agente Comunitário de Saúde	03 dias – a partir do dia 28/03/2022 – Licença Médica.
425/2022	1560229	Roseni Candido de Souza	Técnico de Enfermagem	01 dia – no dia 28/03/2022 – Licença Médica.

Rondonópolis, 29 de março de 2022.

Nilson Alves dos Santos
Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica
DESOPEM



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

EXTRATO DE CONTRATOS PESSOAL

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EXTRATO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO Nº: 1564/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO DO CURSO DE PEDAGOGIA NO 3º SEMESTRE NA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS, COM CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM A LEI MUN. Nº. 7.170 DE 28/03/2012.

Contratada: DEBORA LORRANE DE FREITAS LISBOA

Dotação: 10994 02.024.04.122.2303.2490.3390360000.15000000000

Cargo: ESTAGIARIOS

Remuneração Mensal: 1.236,24

Vigência Inicial: 04/03/2022

Vigência Final: 31/12/2022

Data da Assinatura: 04/03/2022

Prefeito: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

Rondonópolis/MT, 31 de Março de 2022.

MARIA DE FATIMA RESENDE
GERENTE DE DEPARTAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO



RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

ONDE SE LÊ:

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.156 Rondonópolis, 18 de março de 2022, Sexta-Feira. Página nº 51.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO
DETERMINADO Nº: 1548/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE JHONATHA ALMEIDA DA SILVA, PROFESSOR DE FILOSOFIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ATRAVES DO P.S.S. 001/2022/SMGP E A LEI Nº.11.982/2021, REALIZADO JUNTO SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COM CH 44 H/A SEMANAIS.

Contratada: JHONATHA ALMEIDA DA SILVA

Processo Seletivo Simplificado nº: 1/2022

Cargo: PROFESSOR DE FILOSOFIA - ZUMBI

Remuneração Mensal: 3.520,00

Dotação: 536 02.026.12.362.2107.2331.3190040000.15000000000

Vigência Inicial: 22/02/2022 **Vigência Final:** 21/11/2022

Data da Assinatura: 22/02/2022

Signatários: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e JHONATHA ALMEIDA DA SILVA

LEIA SE LÊ:

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO
DETERMINADO Nº: 1548/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE JHONATHA ALMEIDA DA SILVA, PROFESSOR DE FILOSOFIA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, ATRAVES DO P.S.S. 001/2022/SMGP E A LEI Nº.11.982/2021, REALIZADO JUNTO SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COM CH 22 H/A SEMANAIS.

Contratada: JHONATHA ALMEIDA DA SILVA

Processo Seletivo Simplificado nº: 1/2022

Cargo: PROFESSOR DE FILOSOFIA - ZUMBI

Remuneração Mensal: 3.520,00

Dotação: 536 02.026.12.362.2107.2331.3190040000.15000000000

Vigência Inicial: 22/02/2022 **Vigência Final:** 21/11/2022

Data da Assinatura: 22/02/2022

Signatários: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO e JHONATHA ALMEIDA DA SILVA

Rondonópolis, 31 de Março de 2022.

MARIA DE FATIMA RESENDE
Gerente de Departamento de Folha de Pagamento



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 105 DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 369/2021, firmado com a empresa **CONSTRUTORA AMIL LTDA** e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor, Engenheiro Civil, **JHONE ALVES DA SILVA CREA MT037987**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1558429**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 369/2021**, celebrado entre a empresa **CONSTRUTORA AMIL LTDA**, CNPJ sob o nº 20.119.762/0001-19 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **Pavimentação, Drenagem e Acessibilidade na Avenida Beira Rio, no Município de Rondonópolis – MT**, com prazo de vigência 22/05/2022.

Art. 2º - Designar o servidor **DANIEL OLIVEIRA FAVRETTO**, Engenheiro Civil, CREA **MT033986**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º- **1559235**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **substituto**, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis – MT, 29 de março de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretaria Municipal de Infraestrutura



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA INTERNA Nº 106 DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato nº 200/2022, firmado com a empresa **EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA** e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SCL nº 01/2019, que dispõe sobre o acompanhamento e controle da execução de contrato administrativo – Fiscal de Contrato.

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor **VALDEMIR ANTONIO MARCONDES**, Topógrafo, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559852**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº 200/2022**, celebrado entre a empresa **EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA**, CNPJ sob o nº 03.497158/0001-07 e o Município de Rondonópolis, cujo objeto do contrato é **Aquisição de Conjunto de Receptores GNSS RTK formado por 01 Base, 01 Rover 01 Coletor de Dados, 01 Licença de Software de Processamento e Coleta de Dados e Manutenção, no Município de Rondonópolis – MT.**

Art. 2º - Designar o servidor **RAMON BORGES FIGUEIRA**, Geólogo, CREA **MT027977**, servidor público desta Secretaria, matrícula n.º **1559746**, para exercer a função de Fiscal de Contrato **substituto**, a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato no art. 1º, em caso de afastamento do Fiscal de Contrato titular.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 29 de março de 2022.

ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO
Secretaria Municipal de Infraestrutura



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007710
CONSUMIDOR: NELSON RODRIGUES DA CRUZ
FORNECEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada;
- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 16/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000260

CONSUMIDOR: NAZARÉ RODRIGUES REIS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 16/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002094

CONSUMIDOR: LUSDAIARA PEREIRA LISBOA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 16/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003410
CONSUMIDOR: REINALDO NOVAIS DA CRUZ
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 16/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003187
CONSUMIDOR: FELIPE LEITE PEREIRA DE SOUZA
FORNECEDOR: OI S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada OI S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 16/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000164

CONSUMIDOR: ORLANDO LUIZ DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004514

CONSUMIDOR: CRISLAINE SANTOS SANTANA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

**PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004260
CONSUMIDOR: ARTHUR GOUVEIA MARCHESI
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.**

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003550

CONSUMIDOR: ADAO VENCESLAU DE OLIVEIRA

FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005064

CONSUMIDOR: EMANUELE CAMILA ARAUJO ALVES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão e que dependa de laudo ou manifestação de outro órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0005659

CONSUMIDOR: DANIELY DA SILVA VIANA

FORNECEDOR: M. G. S. ESCOLA DE FORMACAO DE CONDUTORES ""AB"" DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada M. G. S. ESCOLA DE FORMACAO DE CONDUTORES ""AB"" DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/04/2020.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007920
CONSUMIDOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA
FORNECEDOR: POR DO SOL URBANIZACOES LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada POR DO SOL URBANIZACOES LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001310
CONSUMIDOR: PATRICIA DOS SANTOS
FORNECEDOR: CELULAR HOUSE LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada CELULAR HOUSE LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001310
CONSUMIDOR: PATRICIA DOS SANTOS
FORNECEDOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada TELEFONICA BRASIL S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 17/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004304

CONSUMIDOR: WALTER JOSE FERREIRA

FORNECEDOR: SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- desistência por parte do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a desistência por parte do consumidor o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a desistência por parte do consumidor o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001172

CONSUMIDOR: FREDERICO AMANCIO DE CARVALHO

FORNECEDOR: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- vício de forma que possa ter implicado em prejuízo para a defesa (art. 48, Decreto 2.181/97)

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista o vício de forma o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista o vício de forma o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.18-0007160

CONSUMIDOR: JAIR CLAUDIO WEBER

FORNECEDOR: MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. , por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**. Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 10/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001634

CONSUMIDOR: ARNALDO NESTOR DE ARAUJO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0000604

CONSUMIDOR: IVETI HITRSCH

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- encerrada por acordo, entre as partes, sem apreciação do mérito;
- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0004824

CONSUMIDOR: ELEN MIRANDA DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- ausência de provas suficientes para configurar a infração alegada.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 18/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.16-0001272
CONSUMIDOR: SALOMÃO GOMES BEZERRA NETO
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

Compulsionando os autos, verifico que a reclamada foi devidamente notificada da decisão administrativa definitiva na data de 01/06/2016, após foi apresentado recurso (fls. 23/28), tempestivamente conforme certidão (fl. 30) . Cumpro salientar que do último andamento já se passaram mais de 05 (cinco) anos, inviabilizando assim sua execução, em face aos efeitos da prescrição do ato administrativo.

Quanto ao tema, o festejado doutrinador *Luiz Roberto Barroso* leciona:

*“Esta influência do tempo, consumido do direito pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança nas relações sociais. **Como passou muito tempo sem modificar-se o atual estado de coisas, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles.** A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode.*

De modo que, o instituto da prescrição tem suas raízes numa das razões de ser da ordem jurídica: estabelecer a segurança nas relações sociais – fazer com que o homem possa saber com o que conta e com que não conta”. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9783/99. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 4, 2001)

Nesse interim, o Decreto nº 20.910/32 em seu art. 1º, estabelece a prescrição das "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (...) **em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**".

Ademais, menciono que de acordo com o STJ, a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9.873, tem sua aplicação tão somente a processos administrativos levados a efeito pela administração pública federal, no caso de processos administrativos que tramitam no âmbito da administração municipal ou estadual, é inaplicável o teor da legislação levados a efeito pela administração pública federal. "Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e

(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias;

e
(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078 – RS (2009/0074342-0)"

Ante o exposto, em face à ocorrência da prescrição do ato administrativo em contendo, determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Rondonópolis, Mato Grosso, 23/03/2022.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Supervisão Geral



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.20-0001904

CONSUMIDOR: ANDRE MOURA DE SOUZA

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001230

CONSUMIDOR: CLEIDE MARIA DE ARAUJO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000400

CONSUMIDOR: SILVANI PAULA RODRIGUES

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0001867

CONSUMIDOR: JAQUELINE DIAS CONCEIÇÃO

FORNECEDOR: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0002400

CONSUMIDOR: AILTON SANTOS DE ARAÚJO

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- não configuração de infração a norma de proteção e defesa do consumidor.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por **ENCERRADO** o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada **ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 21/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0003272

CONSUMIDOR: MARIA INES GARCIA BASSO

FORNECEDOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 24/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000522
CONSUMIDOR: ERONDINO DE ALMEIDA
FORNECEDOR: BANCO CETELEM S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO CETELEM S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 23/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0000522
CONSUMIDOR: ERONDINO DE ALMEIDA
FORNECEDOR: BANCO BRADESCO SA

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada BANCO BRADESCO SA, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES
Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a precariedade de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 23/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior
Coordenador Executivo
Procon Municipal de Rondonópolis



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0002873
CONSUMIDOR: LUCIANA TEODORO
FORNECEDOR: VR VEICULOS LTDA-ME

RELATÓRIO

A parte consumidora formulou reclamação junto a esta Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Rondonópolis/MT, Relata a reclamante Sra. Luciana Teodoro, que seu marido, sr. Darly Pires dos Santos (o qual consta o nome no contrato de compra e venda), realizou a compra de uma motocicleta Honda/CG 160 titan ex, ano de 2015/2016, cor Branca, Chassi 9C2KC2210GR023289, no dia 21/03/2017 as 11h31:in, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), mais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e mais a transferência no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta), como consta no contrato de compra e venda em anexo.

Alude a reclamante que seu cônjuge Darly Pires dos Santos, solicitou a transferência do nome dos documentos para seu nome, Sra. Luciana Teodoro, e devido ao pedido, realizou todos os procedimentos solicitados pela empresa para que realizasse tal feito.

Ocorre que, fora solicitado também a transferência do estado de MA para o MT, pagos devidamente no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e contudo até o presente momento, não foi entregue os documentos do bem comprado.

Ressalva-se que, a consumidora entrou em contato com a empresa reclamada inúmeras vezes solicitando a devida entrega dos documentos, no entanto, a mesma vem sendo ludibriada e suas tentativas foram todas infrutíferas.

Cabe-nos salientar, que as tentativas da consumidora estão sendo desde o mês 03/2017, no mês da compra da motocicleta.

Marcada a audiência para o dia **18/10/2018 às 16h30min**, a reclamada **VR VEICULOS LTDA-ME**, não obstante devidamente notificada conforme consta dos autos (fl. 20) não compareceu à audiência tampouco justificou sua ausência.

Em virtude da ausência da reclamada VR VEICULOS LTDA-ME a reclamante foi informada que poderia ingressar com a presente reclamação no Poder Judiciário.

A reclamada não se manifestou, nos termos do artigo 59 §5º, da Lei Complementar 030/2005, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da audiência** para apresentar defesa com justificativa pelos quais não compareceu à audiência para a qual foi notificada.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei n. 8078/90, art. 56, Decreto Federal n. 2.181/97, arts. 4º, inciso IV e 5º, caput; e Decreto Estadual n. 3.571/2004, arts. 2º e 10.

De acordo com documentos constantes nos autos, a reclamada VR VEICULOS LTDA-ME não compareceu em audiência neste órgão, apesar de devidamente notificada, conforme comprovante de AR, anexado nos autos à fl. 22.

Esta Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Rondonópolis/MT, como órgão oficial, munido de fé pública, possui atributos específicos e legais que a diferencia de uma instituição privada.

Os procedimentos que regem suas normas devem ser respeitados pelos particulares quando invocados a prestar os esclarecimentos solicitados. No caso acima relatado a parte reclamada ignorou a notificação deste órgão para prestar os esclarecimentos relativos à reclamação formulada. Em Defesa desses meios que justifica o fim da administração pública, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 55, § 4º menciona que:

“Art. 55 - (...)

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”.

Em consonância com esse artigo, e dando um embasamento legal mais sustentável para aplicação de medidas coercitivas, que serve de punição aos particulares a que negam a prestar ao chamamento de uma instituição pública que visa atingir o bem estar social de uma relação de consumo, o Decreto Federal n. 2.181 de 20 de março de 1.997, no seu artigo 33, inciso III, §2º, deixa claro o seguinte:

“Art. 33 – As práticas infrativas às normas de proteção de defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

(...)

III- reclamação



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

(...)

§2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às informações às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.”

A ausência injustificada da parte reclamada confere à autoridade competente a faculdade de aplicação de sanções administrativas além da penalidade prevista para o crime de desobediência.

Com efeito, o não comparecimento no órgão de defesa do consumidor com comprovação da devida convocação caracteriza lesão aos direitos do consumidor, falta de respeito, por contrariar os princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio das relações de consumo e descaso com o Poder Público.

Com base nos fatos acima relatados, os documentos anexos nos autos e os dispositivos supramencionados fica, portanto, reconhecido o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC- PROCON RONDONÓPOLIS/MT.

DECISÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela VR VEICULOS LTDA-ME à legislação consumerista, fica a mesma sujeita ao pagamento da multa (Lei n. 8079/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal n. 2.181/97, art. 18, I e Decreto Estadual n. 3.571/04, art. 11.).

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei n. 8.078/90 c/c parágrafo 2º do art. 47, do Decreto Estadual 3.571/04.

Verifica-se que não foi juntado aos autos o DRE – Demonstrativo de Resultado de Exercício, como consignado na Notificação enviada em 06/09/2017). Assim, o valor da multa será arbitrado por estimativa no tocante à condição econômica do fornecedor, obedecendo aos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

Por entender que houve violação aos artigos 55, § 4º, da Lei 8.078/90 c/c artigo 33, § 2º, Decreto Federal n. 2.181/97, fixo, a pena-base, em detrimento da reclamada VR VEICULOS LTDA-ME no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Para imposição da pena e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e no caso em tela foram verificadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 25 e 26 do Decreto Federal 2.181/97.

A certidão de fl. 26, emitida pelo GAL - Grupo de Avaliação e Levantamento desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor informa que a reclamada VR VEICULOS LTDA-ME é reincidente na prática infrativa às normas de defesa do consumidor.

Em face da presença de circunstância agravante prevista no art. 26 inciso I e IV do Decreto Federal nº 2181/97, aumenta-se a pena base em 1/6 totalizando o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aumento este em cumprimento ao art. 8º, inciso I e II, § 2º da Instrução Normativa nº 01/2005 SETEC/PROCON de 21/11/05 publicada em 23/11/2005.

Dispõe o art. 26 do Decreto Federal 2181/97:

“Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I- ser o infrator reincidente”

“Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências”

Entende-se que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a reclamante.

DECIDE-SE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada VR VEICULOS LTDA-ME arbitrada no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), deverá ser recolhida no prazo 10 (dez) dias, conforme Art. 46 §2º do Decreto Federal 2.181/97, através de Depósito em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conta corrente 13.364-7 – Agência 0551-7 – Banco do Brasil, S/A, CNPJ. 03.347.101/0001-21, devendo posteriormente proceder com a juntada comprobatória nos autos.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

Caso a reclamada não se conforme com esta decisão poderá interpor no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua ciência, recurso administrativo a JUNTA RECURSAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA, conforme dispõe os arts. 3º e 4º da LC 242/2016, o qual deverá, caso interposto por representante, constar instrumento de procuração e documentos constitutivos da empresa, caso ainda não colacionados aos autos.

Não recolhida a multa no prazo acima assinalado, e não sendo interposto o competente recurso, inscreva-se a reclamada em DÍVIDA ATIVA, para posterior execução.

Rondonópolis, Mato Grosso, 16/05/2018

Ednei de Souza Nogueira
Chefe do GAL - Grupo de Avaliação e Levantamento

Wellyton Senna Santos de Oliveira
Conciliador(a) de Defesa do Consumidor
Procon Rondonópolis - MT



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.17-0001557
CONSUMIDOR: ZULENE RESENDE SOUTO
FORNECEDOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A parte consumidora formulou reclamação junto a esta Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Rondonópolis/MT, no dia 20/04/2017 e relatou que contratou os serviços da reclamada pelo preço total de R\$7.000,00 (sete mil reais), os quais seriam entregues no prazo de 15 (quinze) dias. Segundo a reclamante foi repassado um valor inicial de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a reclamada produzir, no entanto, a reclamada não executou os serviços contratados, gerando a insatisfação da autora. Marcada a audiência para o dia 13/06/2017, às 15h:00min, a reclamada LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, não obstante devidamente notificada conforme consta dos autos (fl. 15) não compareceu à audiência tampouco justificou sua ausência. Em virtude da ausência da reclamada LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS a reclamante foi informada que poderia ingressar com a presente reclamação no Poder Judiciário. A reclamada não se manifestou, nos termos do artigo 59 §5º, da Lei Complementar 030/2005, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da audiência** para apresentar defesa com justificativa pelos quais não compareceu à audiência para a qual foi notificada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- DA AUSÊNCIA

Passa-se, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei n. 8078/90, art. 56, Decreto Federal n. 2.181/97, arts. 4º, inciso IV e 5º, caput; e Decreto Estadual n. 3.571/2004, arts. 2º e 10.

De acordo com documentos constantes nos autos, a reclamada LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS não compareceu em audiência neste órgão, apesar de devidamente notificada, conforme comprovante de AR, anexado nos autos à fl. ...

Esta Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Rondonópolis/MT, como órgão oficial, munido de fé pública, possui atributos específicos e legais que a diferencia de uma instituição privada.

Os procedimentos que regem suas normas devem ser respeitados pelos particulares quando invocados a prestar os esclarecimentos solicitados. No caso acima relatado a parte reclamada ignorou a notificação deste órgão para prestar os esclarecimentos relativos à reclamação formulada. Em Defesa desses meios que justifica o fim da administração pública, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 55, § 4º menciona que:

“Art. 55 - (...)

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial”.

Em consonância com esse artigo, e dando um embasamento legal mais sustentável para aplicação de medidas coercitivas, que serve de punição aos particulares a que negam a prestar ao chamamento de uma instituição pública que visa atingir o bem estar social de uma relação de consumo, o Decreto Federal n. 2.181 de 20 de março de 1.997, no seu artigo 33, inciso III, §2º, deixa claro o seguinte:

“Art. 33 – As práticas infrativas às normas de proteção de defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

(...)

III- reclamação

(...)

§2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às informações às determinações e convocações dos órgãos do SINDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.”

A ausência injustificada da parte reclamada confere à autoridade competente a faculdade de aplicação de sanções administrativas além da penalidade prevista para o crime de desobediência.

Com efeito, o não comparecimento no órgão de defesa do consumidor com comprovação da devida convocação caracteriza lesão aos direitos do consumidor, falta de respeito, por contrariar os princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio das relações de consumo e descaso com o Poder Público.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

Com base nos fatos acima relatados, os documentos anexos nos autos e os dispositivos supramencionados fica, portanto, reconhecido o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC- PROCON RONDONÓPOLIS/MT.

- DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

De acordo com o código de defesa do consumidor, todos os produtos e serviços lançados no mercado devem ser seguros e eficientes, com a qualidade necessária para atender as exigências dos consumidores, através de uma relação harmoniosa e equilibrada.

No caso em tela a reclamada foi contratada para executar um serviço, recebeu um adiantamento para isso, porém não cumpriu com o combinado no prazo estipulado, deixando a reclamante a mercê de sua vontade.

A conduta da reclamada fere os princípios previstos na legislação consumerista, principalmente no que tange a boa fé, harmonia e equilíbrio.

Seguindo o raciocínio de que não houve por parte da reclamada qualquer interesse em resolver a pendência, tendo em vista que foi omissa em todas as notificações deste órgão, entende-se que esta se tornou revel, e ainda, pelos documentos acostados aos autos, pode-se observar a patente falha na prestação de serviços, com a consequente afronta ao Código de Defesa do Consumidor por violar os respectivos artigos:

(Art. 4º) A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(Art. 4º, inciso II) harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(Art. 20) O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(Art. 20, inciso II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(Art. 20, § 2) São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.

(Art. 39) É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(Art. 39, inciso II) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

(Art. 39, inciso XII) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar afixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

Desta forma, por entender que a reclamada é infratora, que passo a aplicação das penalidades.

DECISÃO

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS à legislação consumerista, fica a mesma sujeita ao pagamento da multa (Lei n. 8079/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal n. 2.181/97, art. 18, I e Decreto Estadual n. 3.571/04, art. 11.).

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei n. 8.078/90 c/c parágrafo 2º do art. 47, do Decreto Estadual 3.571/04.

Verifica-se que não foi juntado aos autos o DRE – Demonstrativo de Resultado de Exercício, como consignado na Notificação enviada em 10/05/2017. Assim, o valor da multa será arbitrado por estimativa no tocante à condição econômica do fornecedor, obedecendo aos parâmetros previstos no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90.

Por entender que houve violação aos artigos 4º III, 20 II §2º, 39 II e XII, 55, § 4º, da Lei 8.078/90 c/c artigo 33, § 2º, Decreto Federal n. 2.181/97, fixo, a pena-base, em detrimento da reclamada LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Para imposição da pena e sua gradação serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e no caso em tela foram verificadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 25 e 26 do Decreto Federal 2.181/97.

A certidão de fl. 18, emitida pelo GAL - Grupo de Avaliação e Levantamento desta Coordenadoria de Defesa do Consumidor informa que a reclamada LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS é reincidente na prática infrativa às normas de defesa do consumidor.

Em face da presença de circunstância agravante prevista no art. 26 inciso I do Decreto Federal nº 2181/97, aumenta-se a pena base em 1/6 totalizando o valor de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), aumento este em cumprimento ao art. 8º, inciso I e II, § 2º da Instrução Normativa nº 01/2005 SETEC/PROCON de 21/11/05 publicada em 23/11/2005.

Dispõe o art. 26 do Decreto Federal 2181/97:



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

**“Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:
I- ser o infrator reincidente”**

Em face da presença de circunstância agravante prevista no art. 26 inciso IV do Decreto Federal nº 2181/97, aumenta-se a pena base em 1/6 totalizando o valor de R\$333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), aumento em cumprimento ao art. 8º, incisos I e II, § 2º da Instrução Normativa nº 01/2005 SETEC/PROCON de 21/11/05 publicada em 23/11/2005.

Dispõe o art. 26 do Decreto Federal 2181/97:

“Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes:

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências”

Entende-se que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres de consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a reclamante.

DECIDE-SE pela aplicação da multa administrativa, referente à reclamada LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS arbitrada no valor de R\$2.666,70 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), deverá ser recolhida no prazo 10 (dez) dias, conforme Art. 46 §2º do Decreto Federal 2.181/97, através de Depósito em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conta corrente 13.364-7 – Agência 0551-7 – Banco do Brasil, S/A, CNPJ. 03.347.101/0001-21, devendo posteriormente proceder com a juntada comprobatória nos autos.

Caso a reclamada não se conforme com esta decisão poderá interpor no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua ciência, recurso administrativo a JUNTA RECURSAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA, conforme dispõe os arts. 3º e 4º da LC 242/2016, o qual deverá, caso interposto por representante, constar instrumento de procuração e documentos constitutivos da empresa, caso ainda não colacionados aos autos.

Não recolhida a multa no prazo acima assinalado, e não sendo interposto o competente recurso, inscreva-se a reclamada em DÍVIDA ATIVA, para posterior execução.

Rondonópolis, Mato Grosso, 06/03/2018

Ednei de Souza Nogueira
Chefe do GAL - Grupo de Avaliação e Levantamento

Kely Fernanda Schumann
Conciliador(a) de Defesa do Consumidor
Procon Rondonópolis – MT



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO F.A Nº: 51.003.001.17-0001646

RECLAMANTE: FLAVIO SOUZA SIQUEIRA

FORNECEDOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME

CNPJ: 14.773.175/0001-46

I. Relatório

A parte reclamante, em síntese, efetuou a compra de quatro cortinas e um toldo sob medidas na data de 30/03/2017, no valor de R\$3.200,00 (um mil e duzentos reais), da empresa reclamada ora supramencionada.

Afirma o contratante que, efetuou o adiantamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando acordado com a reclamada o prazo de entrega do objeto em até 07 dias, ou seja, até o dia 06/04/2017. Entretanto, os produtos solicitados não foram entregues.

Ante ao não comparecimento da reclamada, o consumidor contatou inúmeras vezes para a reclamada, porém em todas elas não obteve resposta satisfatória.

Ante o exposto, o consumidor buscou este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor requerendo a restituição imediata pago pelo produto.

Em oportunidade da empresa de se manifestar a esta Coordenadoria Municipal após o recebimento da C.I.P - Carta de Informações Preliminares – fls.02 a 04, conforme faz prova de rastreamento do objeto - JR 53241735 2 BR (capa de processo), a atuada não apresentou defesa escrita, ou seja, transcorrendo “*in albis*”.

Assim, a CIP foi convertida em Reclamação Administrativa, designando-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017 às 15h:00min.

Na reunião conciliatória (fl.15), a empresa reclamada, não obstante devidamente notificada (fl.14), não compareceu à audiência, tampouco justificou sua ausência.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir.**

II. Fundamentação

Trata-se o processo de tema relacionado à relação de consumo, pois o Sr. **Flávio Souza Siqueira**, se enquadra no conceito de consumidor, conforme descrito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e a **Luciana Aparecida dos Santos – ME**, ajusta-se ao conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, conforme em verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Conforme articulado, conclui-se que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora referido no art. 2º do CDC, assim como a parte reclamada se identifica no conceito de fornecedora de produtos e serviços trazido no art. 3º do mesmo texto



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

consumerista, formando ambos, uma relação de consumo no contrato apontado, vínculo este que é disciplinado não só pelo Código de Defesa do Consumidor como também pela Constituição Federal, sobretudo, em seus artigos 5º, XXXII.

“Art. 5º (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (grifo nosso). (...)

Podemos, então, considerar a relação jurídica entre as partes é de consumo.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de reclamação fundamentada por crime de desobediência pelas determinações do Procon e pela demora na entrega do objeto, ambas práticas infrativas típicas na legislação consumerista.

a) Do Descumprimento da oferta:

Estabelecida a premissa básica entre o consumidor e o fornecedor, cumpre dizer que, podem ocorrer danos à responsabilidade contratual, por exemplo, quando o fornecedor do produto se compromete a entregar em determinado prazo, mas efetivamente não cumpre a oferta informada ao consumidor no ato da formação da relação contratual.

Nessa hipótese, a responsabilidade contratual é decorrente do descumprimento da oferta veiculada, seja por veículos de publicidade, seja por informação repassada diretamente ao consumidor quando da celebração do negócio jurídico, como se infere do artigo 30 do CDC, in fine:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Em suma, o princípio da vinculação preconiza que a oferta obriga o fornecedor do produto, e se a oferta não for cumprida, o consumidor pode dentre outras opções, rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, a teor do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

No caso em apreço, em 29 de março de 2017, o reclamante contratou os serviços junto a empresa reclamada, para a colocação de toldos sob medidas (fl.08), pagando-se no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), ficando da empresa efetuar a entrega total do produto em 07 (sete) dias, ou seja, até o dia 05 de abril de 2017, o que não foi cumprido a contento no presente caso.

Sublinhe-se, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que seria tolerável um atraso de alguns dias, porém, no caso concreto, estava se tratando de uma demora de mais de 20 (vinte) dias para entregar o objeto adquirido pela consumidora, de modo que não existe motivo plausível para justificar o descumprimento da avença.

Considerando, dessa maneira, o princípio da vinculação pelo qual a oferta obriga o fornecedor do produto, e tendo em vista que o fornecedor, não cumpriu a anunciada obrigação contratual de entregar o produto em sua integralidade no prazo estabelecido, ficando evidente que o consumidor está em pleno direito à restituição parcial pelo produto pago (toldo janela para correr), acrescida de correção monetária, consoante o artigo 35, inciso III, do CDC.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

Por todo o exposto, resta configurada prática infrativa as normas consumeristas.

b) Do Crime de Desobediência à Legislação Consumerista:

Nossa Constituição Federal é cristalina ao colocar que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV). Assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conheço *que este Órgão respeitou todas as fases do processo, em sede de CIP – (fls.02 a 04) e notificação de audiência (fls.14)*, uma vez que, o não conhecimento acarretaria prejuízos à defesa da parte reclamada.

Pois bem, no presente caso, a empresa reclamada fora devidamente notificada (fl.15) para comparecer à audiência de conciliação, contudo, a mesma não se fez presente, tampouco justificou sua ausência, restando caracterizado o crime de desobediência as determinações do órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sobre o tema já se posicionou o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.638 – MS (2017/0058389-9)
RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE: CLARO S.A ADVOGADO: RENATO CHAGAS
CORRÊA DA SILVA E OUTRO (S) – MS005871
RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES: RENATO MAIA PEREIRA – MS011964B
THAÍS GASPAS E OUTRO (S) – MS009781 RECORRIDO: OS
MESMOS DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial
interpostos por CLARO S.A. e pelo ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, contra acórdão prolatado por unanimidade,
pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Mato
Grosso do Sul, assim ementado (fl.1.719e): APELAÇÃO CÍVEIS
E REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL REFORMA DE SENTENÇA NECESSIDADE DE
AFASTAMENTO DE MULTAS E ADEQUAÇÃO DE OUTRAS
VALORES NÃO RAZOÁVEIS E DESPROPORCIONAIS EM
FACE DA EXTENSÃO DA INFRAÇÃO REDUÇÃO DEVIDA
(...).4. Do processo administrativo n.0110-009.574-8 (CDA
12618/2012). Fundamenta a apelante embargante que
esclareceu todos os questionamentos do consumidor quanto ao
plano contratado, salientando que, ao ultrapassar o limite de
tráfego de dados pactuado, seria acrescido um valor extra e não
interrompido o serviço. Ocorre que no processo administrativo
a fornecedora deixou de cumprir, injustificadamente, a
diligência determinada pela autoridade administrativa em
comparecer a audiência conciliatória, alegando, apenas, que
optou por apresentar ao reclamante respostas aos seus
questionamentos. (...) Importante frisar que o não
comparecimento na audiência designada demonstra descaso
para com o consumidor, já que se tornou impossível naquela
circunstância, esclarecer-lhe as cláusulas do contrato. Dessa
forma, o processo administrativo em questão não possui
nenhum vício passível de nulidade. (STJ – Resp: 1677638 MS
2017/0058289-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA,
Data de Publicação: DJ 26/06/2017). Grifei.*



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

Pelo exposto, a imposição de multa encontra-se totalmente fundamentada nos artigos 55, § 4º, 56 e 57 da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC e artigo 33, § 2º do Decreto 2.181/97 que assim estabelecem:

CDC:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. (...) § 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial. (Grifei)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis a União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (...) (destaque nosso)

Decreto Federal 2.181/97:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

(...) § 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis. (Grifei)

Infere-se, assim, que a sanção pecuniária aplicada ao reclamada não se filia apenas a reclamação fundamentada não atendida, mas também, a desobediência à solicitação efetivada pelo Procon para comparecer à reunião conciliatória, prática infracional prevista pela norma consumerista.

No caso sob análise, a empresa recorrente foi devidamente notificada para comparecer à audiência de conciliação (fl.15), a fim de junto à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON buscar uma composição com o consumidor, sendo-lhe ressaltado que o não comparecimento caracterizaria infração ao art. 55, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, podendo, com isso, sofrer as sanções administrativas cabíveis. Todavia, a reclamada não compareceu à audiência conciliatória, tampouco, se manifestou nos autos a respeito da reclamação do consumidor.

Por todo o exposto, resta configurada prática infrativa as normas consumeristas, por ofensa aos artigos 55, §4º do CDC e artigo 33, §2º do Decreto Federal nº2.181/1997.

III. Decisão

Ante o exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa, pela **LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME**, à legislação consumerista, fica a



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

mesma sujeita ao pagamento da multa (Lei nº 8.078/90, art. 56, inciso, I; Decreto Federal nº. 2.181/97, art. 18, I, Decreto Estadual nº. 3.571/04, art. 11).

Passa-se, pois, a individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 ao 28 do Decreto Federal 2.181/97.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais será feita de acordo com: a) gravidade da prática infrativa; b) extensão do dano causado aos consumidores; c) vantagem auferida com o ato infrativo; d) condição econômica de infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57, da Lei nº. 8.078/90, in verbis:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Sendo assim, verifico que a reclamada deixou de fazer prova documental junto ao Procon de seu DRE- Demonstrativo de Resultado de Exercício (fl.16), momento em que o valor da multa passa a ser aplicado em conformidade aos critérios legais.

Por entender que houve violação aos artigos 30, 35, 55, §4º do CDC e artigo 33, §2º do Decreto Federal nº2.181/1997, fixo a pena-base, em detrimento da reclamada **LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ato contínuo, passo a analisar a existência das circunstâncias atenuantes e agravantes norteadores da sanção administrativa aplicada. Vejamos o art. 24 do Decreto Federal nº 2.181/1997:

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Considerando a certidão de fl. 17 emitida pelo **GAL - Grupo de Avaliação e Levantamento** desta Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor de Rondonópolis/MT, informa que a reclamada **LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - ME, é reincidente** na prática infrativa às normas de defesa do consumidor, momento em que fixo agravante prevista no **inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 2181/97.**

Considerando que a reclamada no transcorrer do processo administrativo não prestou medidas cabíveis para o atendimento desta reclamação, fixo a agravante previsto no **inciso IV, Art.26 do Decreto Federal 2181/97.**

Em face da presença de circunstâncias agravantes expostas acima, do Decreto Federal nº 2181/97, aumenta-se a pena base em **1/6** totalizando o valor de **R\$ 666, 66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)** aumento este em cumprimento ao art. 8 º, inciso I e II, § 2º da Instrução Normativa nº 01/2005 SETEC/PROCON de 21/11/05 publicada em 23/11/2005.



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.**

Entende-se que neste caso, a sanção pecuniária, representada pela multa será aplicada em razão do inadimplemento dos deveres do consumo, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado a parte reclamante.

Ex positis, em razão da constatada ofensa ao direito do consumidor, é impositiva a manutenção do processo administrativo em sua totalidade.

IV. Isso posto, Determino:

a) a notificação do autuado, na forma legal, para recolher no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência a conta do **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDDD — CNPJ: 03.347.101/0001-21**, conta corrente nº 13.364-7- Agência 0551-7, Banco do Brasil, o valor da multa arbitrada, correspondente à quantia de **R\$ 4.666,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, fazendo posterior juntada do comprovante de depósito nos autos.

Caso a reclamada não se conforme com esta decisão poderá interpor no prazo de 10 (dez) dias contados processualmente de sua ciência, na forma do artigo 46, § 2º e *caput* do 49 do Decreto 2.181/97, recurso administrativo a **Junta Recursal desta Coordenadoria**.

b) na ausência de recurso, ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, inscreva-se o nome da reclamada no CADASTRO MUNICIPAL DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS- NÃO RESOLVIDAS, e lá permanecendo por 05 (cinco) anos.

c) não sendo recolhida a multa no prazo acima assinalado e não sendo interposto o competente recurso, inscreva-se o reclamado em **DÍVIDA ATIVA** para posterior execução.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 18 de dezembro de 2019

Ednei de Souza Nogueira
Chefe do Grupo de Avaliação e Levantamento

Ramon Juan Duarte Martins
Chefe de Núcleo de Fiscalização



COORDENADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

PARECER TÉCNICO

PROCESSO F.A. Nº: 51.003.001.19-0005654

CONSUMIDOR: DEBORA CAMILA DA SILVA ALVES SANTOS

FORNECEDOR: ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O processo acima referido é considerado **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**, pelo(s) motivo(s) abaixo descrito(s):

- irregularidade não constatada pelo órgão.

Em face das razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por ENCERRADO o Procedimento Administrativo em epígrafe contra a reclamada ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por configurar **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

LUANA TEIXEIRA SOARES

Procon Municipal de Rondonópolis

DECISÃO DEFINITIVA

Considerando que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor, em obediência à determinação legal prevista no artigo 44 do CDC.

Considerando que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, conforme dispõe o artigo 57 e segs. do Decreto Federal 2181/97.

Considerando as razões e fatos constantes do termo de reclamação, do termo de audiência, bem como pela análise dos documentos acostados aos autos e, com base na manifestação técnica acima, tem-se por configurada, no Procedimento Administrativo em epígrafe, **RECLAMAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA**.

Referida Decisão não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material, em razão da ausência de sanção, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal 2181/97.

Tendo em vista a ausência de fundamentação o presente processo será encaminhado para o **ARQUIVO**.

Rondonópolis, Mato Grosso, 30/03/2022.

Alexandre Júlio Júnior

Coordenador Executivo

Procon Municipal de Rondonópolis



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

RONDONÓPOLIS-MT, 31 de Março 2022.
OFÍCIO/912/DAF/SMS/2022

Considerando determinação do Tribunal de Contas do Estado e do Controle Interno Municipal, solicitamos a Retificação da Portaria Interna Nº 112 de 11 de MARÇO de 2022.

ONDE SE LÊ

PORTARIA INTERNA Nº 112

Art. 1º Designar o servidor **ÁLISSON JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, matrícula: **135330** e função: **TÉCNICO INSTRUMENTAL**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº **393/2018**, celebrado entre a empresa **A.P.S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME** CNPJ sob o nº **10.750.752/0001-23** e o um Município de Rondonópolis, **cujo objetivo é** Prestação de Serviços de locação de Máquinas/Impressoras para atender a demanda da Educação Permanente em Saúde e o Departamento de Saúde Bucal, **com prazo de vigência de 01/01/2022 Á 31/12/2022.**

LEIA – SE

PORTARIA INTERNA Nº 112

Art. 1º Designar o servidor **ÁLISSON JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, matrícula: **135330** e função: **TÉCNICO INSTRUMENTAL**, para exercer a função de Fiscal de Contrato a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato administrativo nº **393/2018**, celebrado entre a empresa **A.P.S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EIRELI-ME** CNPJ sob o nº **10.750.752/0001-23** e o um Município de Rondonópolis, **cujo objetivo é** Atender a demanda da Assessoria de planejamento e gestão, **com prazo de vigência de 01/01/2022 Á 31/12/2022.**

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

	ATA DE REUNIÃO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CONSEB	
NÚMERO DOC:	<u>22/2022</u>	
DATA:	31 de março de 2022	
LOCAL:	Departamento de Gestão de Educação Infantil	
HORÁRIO:	17:30	
CONVOCADOS PRESENTES:	Crisley Ribeiro Pereira , Clarice Rodrigues Santana, Marli Sales da Silva e Janaina da Silva Teixeira Rodrigues.	
CONVOCADOS AUSENTES:		

Reuniram-se no Departamento de Gestão de Educação Infantil na sede da Secretaria Municipal de Educação, os membros do **Conselho de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação Básica - CONSEB** para reunião extraordinária. Onde foram deliberados os seguintes assuntos: encaminhamento de visto confere de Simone Barbosa Fernandes, Raquel Vale Rocha e Tatiane de Souza Gil. Análise para afastamento de qualificação profissional de Lidianny Nascimento Fonseca Pistori, Marta Chrislainy Santos Fernandes e Cristiane Rodrigues Thiel Silva. Encaminhamento para elevação de Classe mediante cópias de documentos e visto confere ao Departamento de Gestão de Pessoas das servidoras Ione Paula Gomes Benites, Valeska Lucas Figueiras Silva e Erliete da Silva Santos.

Encerro a presente ata que segue assinada pelos membros:

(_____)Crisley Ribeiro Pereira;
(_____)Clarice Rodrigues Santana;
(_____) Marli Sales da Silva
(_____) Janaina da Silva Teixeira Rodrigues



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

TERMO DE INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto trata-se de **Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública no sentido de atender as demandas da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER**, conforme Termo de Referência, fundamentada nos termos dos artigos 25, inciso II e artigo 13, inciso VI ambos da lei de licitações 8.666/93 em consonância com o parecer jurídico, acostado aos autos, exigência do Art. 38, inciso VI da mesma Lei.

Nome do Credor: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
CNPJ Nº: 07.797.967/0001-95

Valor Total Global: R\$ 10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

Rondonópolis - MT, 31 de março de 2022.

Argemiro José Ferreira de Souza
Presidente

Darciadaiany dos Santos Paes
Diretora Adm/Financeira

Débora Larissa Dias de Souza
Assessora jurídica
OAB/MT 16.176



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

EXTRATO DE ADITIVOS FIRMADOS NO MÊS DE MARÇO/2022

NUMERO ADITIVO/CONTRATO	DATA DA ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO	CONTRATADO	OBJETO	TIPO	PRAZO	VALOR R\$	MODALIDADE
SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2019	04/03/2022	DIM BEL CONSTRUTORA LTDA – EPP	IMPLANTAÇÃO DE REDES ADUTORAS E CONSTRUÇÃO DO DESARENADOR NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.	SUPRESSÃO DE VALOR E PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO	13/05/2022 a 12/11/2022 e 09/03/2022 a 08/09/2022	R\$ 336.815,83	Tomada de Preços Nº 008/2019
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/2021	09/03/2022	KC CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A SEREM IMPLANTADAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT	PRAZO DE VIGENCIA E EXECUÇÃO	27/08/2022 a 26/08/2023 e 13/03/2022 a 08/09/2022		Concorrência Pública Nº 001/2021
SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2020	31/03/2022	HEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA AGENCIA COMERCIAL DO SANEAR, LOCALIZADA NA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT.	PRAZO DE EXECUÇÃO	04/04/2022 a 30/06/2022		Concorrência Pública Nº 002/2020

Rondonópolis/MT, 31 de Março de 2022.

Hermes Ávila de Castro
Diretor Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa Financeira

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

EXTRATO DE APOSTILAMENTOS FIRMADOS NO MÊS DE MARÇO/2022

CONTRATO NUMERO	DATA DA ASSINATURA	CONTRATADO	OBJETO	MOTIVO
SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 045/2020	24/03/2022	SEGER – SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SPE LTDA.	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA, EM ATERRO SANITÁRIO, DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS.	REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Rondonópolis/MT, 31 de Março de 2022.

Hermes Ávila de Castro
Diretor Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa Financeira

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3



Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) Edição nº 5.165
Rondonópolis, 31 de março de 2022, Quinta-feira.

EXTRATO DE CONTRATOS FIRMADOS NO MÊS DE MARÇO/2022

CONTRATO NÚMERO	DATA DA ASSINATURA	CONTRATADO	OBJETO	VALOR R\$	PRAZO	TIPO
TERMO DE ENCERR. /CONCLUSÃO DO CONTRATO Nº 008/2021	15/03/2022	TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS ELÉTRICAS E PAINÉIS DE AUTOMAÇÃO PARA ATENDER A ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA GLOBO RECREIO.			TERMO DE ENCERR. /CONCLUSÃO DO CONTRATO Nº 008/2021

Rondonópolis/MT, 31 de Março de 2022.

Hermes Ávila de Castro
Diretor Geral

Antonieta Garcete de Almeida
Diretora Administrativa Financeira

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3